



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

OITAVA CÂMARA CRIMINAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800047-92.2023.8.19.0045  
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE  
EMBARGANTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA (DP)  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo para decotar a agravante da reincidência e reconhecer a atenuante da confissão informal da recorrente.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. (i) Afastar os maus antecedentes, (ii) aplicar o tráfico privilegiado e na fração máxima, (iii) conceder a pena alternativa ou *sursis* e (vi) abrandar o regime para o aberto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado destacou a impossibilidade da incidência do tráfico privilegiado, em razão da comprovação de que a ré faz da traficância seu meio habitual de vida e das circunstâncias da prisão em flagrante, ocorrida em local dominado pela facção Terceiro Comando Puro, além de já ter sido detida ou-





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

tras vezes por conduta da mesma natureza, conforme consta da sua folha penal.

4. Importa consignar que a acusada Juliana é portadora de maus antecedentes, razão pela qual mencionou-se tal circunstância na análise, por este Colegiado, do não cabimento do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Porém, não foi valorada no cálculo da pena-base, mantendo-se a sentença neste tocante, à mínima de recurso ministerial.

5. Por outro lado, considerando que a sanção final alcançou 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal, não há de se falar em incidência da pena alternativa e *sursis*, consoante prevê os artigos 44, I, e 77, ambos do CP.

6. Quanto ao regime prisional fechado, verifica-se que o Julgador *a quo* fixou o mais gravoso, com fundamento na reincidência da acusada. Porém, a referida agravante foi afastada no acórdão embargado.

7. Sendo assim, merece pequeno retoque o *decisum*, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, quando verificado o envolvimento com atividade criminosa e prática reiterada da traficância.

**Legislação relevante citada:** Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Artigo 619 do CPP.

**Jurisprudência relevante citada:** TJRJ: AP 0004719-22.2020.8.19.0001 –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento:  
19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800047-92.2023.8.19.0045**, em que figura como embargante **Juliana Moreira da Silva**, e embargado **o Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar parcial provimento** aos Embargos de Declaração para fixar o regime prisional semiaberto, para cumprimento inicial da sanção.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa contra o v. acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal (e-doc 48), no qual o Órgão Colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos defensivos, para reconhecer a atenuante da confissão informal da ré e afastar a agravante da reincidência, fixando a reprimenda final em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal.

Em suas razões (e-doc 83), sustenta, a defesa, haver omissão no *decisum*, quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes, da aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado, a concessão da pena alternativa ou *sursis* e o abrandamento do regime para o aberto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pela Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, manifesta-se pela rejeição dos embargos (e-doc 94).

Com efeito, o acórdão embargado, ao fundamentar o não cabimento do tráfico privilegiado, destacou que a ré é portadora de maus antecedentes.

E isso porque, da consulta ao **Processo nº 0003961-76.2019.8.19.0066** (anotação nº 2 - e-doc 41454125), afere-se que os fatos criminosos ocorridos anteriormente (24/2/2019), teve acórdão transitado em julgado na data de 9/8/2024, posterior à prolação da sentença, o que configura tais circunstâncias.

Contudo, na verificação da dosimetria, este Colegiado manteve a sanção base no mínimo legal, conforme fixada pelo Juízo sentenciante, não havendo incidência dos maus antecedentes, à mínima de recurso ministerial.

Por outro lado, a causa de diminuição da pena (artigo 33, §4º, da Lei de Drogas), restou afastada especialmente em razão das circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão das drogas (25 pedras de crack e 2 tubos de cocaína, prontas para a venda). Segundo afirmaram as testemunhas policiais, o local onde a recorrente foi presa é região controlada pela facção Terceiro Comando Puro, havendo, inclusive, confrontos entre grupos rivais de traficantes naquela área. É notório e do conhecimento da população carioca que, nessas localidades, é impossível que alguém comercialize entorpecentes de forma independente ou ocasional.

Do contexto probatório, resta claro o envolvimento não esporádico da ré Juliana com a atividade ilícita, sendo certo que a sua primariedade técnica ou eventual ausência de maus antecedentes não são suficientes para a incidência do mencionado redutor.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O *decisum* impugnado ressaltou acerca da folha penal da acusada, sobretudo porque consta outras anotações por condutas da mesma natureza, a indicar que a traficância é habitual em sua vida, sendo esta condição capaz de afastar a pretendida *benesse*.

Na segunda fase do cálculo, excluiu-se a agravante da reincidência, como pleiteado pela defesa, e reconheceu-se a confissão informal da ré, mas sem reflexo na sanção basilar, pois estabelecida no mínimo legal, em observância ao verbete sumular nº 231 do STJ.

Ademais, considerando que a pena aplicada alcançou 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal, não há de se falar em aplicação da pena alternativa ou *sursis*, consoante prevê os artigos 44, I, e 77, ambos do CP.

Quanto ao regime prisional, verifica-se que o Julgador *a quo* fixou o fechado, mais gravoso em relação à pena instituída, com fundamento na reincidência da acusada. Porém, a referida agravante foi afastada no acórdão embargado.

Sendo assim, merece pequeno retoque o *decisum*, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto.

No que respeita às demais teses, o mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no *decisum* impugnado.

Nesse sentido, convém trazer à colação o entendimento deste nosso Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. Inexiste qualquer vício no acórdão autorizando a interposição do presente instrumento, nos termos do artigo 619 do CPP. O Embargante requer a reanálise da questão, com a concessão de efeitos infringentes, aduzindo a existência de desacordo às provas nos autos. Em síntese, alega que houve uma afronta ao princípio da individualização da pena por não existir qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que o Embargante se dedicasse às atividades criminosas. Acrescenta ainda a inobservância do princípio do non reformatio in pejus, pois o v. Acórdão prejudicou ainda mais o condenado, eis que ausente recurso ministerial. Subsidiariamente, pugna que, caso esta Colenda Câmara não entenda pela modificação do Acórdão, seja afastada a qualificadora e o reconhecimento da figura privilegiada, substituindo-se a pena privativa de liberdade em Regime Fechado pela de Regime de liberdade vigiada, diante da avaliação da vida pregressa e antecedentes do Apenado. Inicialmente, é conhecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp n. 2.027.738/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). Posto isto, da leitura atenta ao voto, observa-se que todas as questões ventiladas pela defesa foram devidamente apreciadas na decisão atacada, resultando alicerçada a condenação do Embargante no amplo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. Assim, o que pretende o Embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado e assim refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Frise-se que "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisor impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual 'error in iudicando'". (AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julg.: 3/10/2022). Consequentemente, se a questão foi enfrentada e decidida com alicerce no conjunto probatório como um todo, e tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não há que se falar em qualquer vício na apreciação da tese da defesa, sendo certo, ainda,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

que não cabe ao julgador oferecer contra teses quando já indicados os motivos da sua convicção. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (0004719-22.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Embargos de declaração sobre v. acórdão unânime desta Eg. Câmara Criminal. Embargante que sustenta a existência de contradição no julgado, no que tange à suposta contradição entre o afastamento da atenuante da confissão e a Súmula 545 do STJ, e que, ainda, persegue o prequestionamento desta Eg. Câmara, visando a interposição de recursos às instâncias superiores. Mérito que se resolve em desfavor do Embargante. Manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. Embargante que insiste no reconhecimento da atenuante da confissão e na sua compensação com a agravante da reincidência. Higidez do v. acórdão recorrido. Acusado que, em juízo, optou por permanecer em silêncio. Juiz sentenciante que categoricamente registrou não ser o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea, "já que eventual confissão informal, em sede policial - reputada ilegal pela defesa, ressalte-se - não contribuiu em nenhuma medida ao decreto condenatório, especialmente porque os furtadores foram capturados em flagrante pela polícia ao serem perseguidos continuamente pela vítima, inexistindo dúvida sobre a autoria". Mera rediscussão da matéria de mérito, sobejamente examinada por este Tribunal de Justiça. Firme orientação do STF sublinhando que "não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento." Ausência dos vícios apontados no art. 619 do CPP. Abordagem pontual sobre todas as matérias suscitadas no recurso de apelação. Embargos rejeitados. (0002048-16.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 31/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e lhes **dou parcial provimento**, a fim de estabelecer o regime prisional semiaberto, para cumprimento inicial da pena.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.  
**CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Desembargador Relator**

